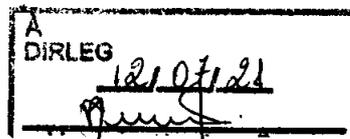




Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



2º CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - cafes2cartorio@tjmg.jus.br - (31)3237-5121
PLANTÃO DE FIM DE SEMANA/FERIADO

Belo Horizonte, 10 de julho de 2021.

Ofício nº 701/2021 - **URGENTE**

Ref.: Habeas Corpus nº 1.0000.21.124122-9/000

Processo de origem nº 0024.21.138.302-1

Paciente: ROBERTO JOSÉ CARVALHO

Autoridade Coatora: Exma. Juiz(a) de Direito da Vara de Inquéritos
Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG,

Excelentíssima Senhora Presidente ou quem suas vezes fizer,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Furtado de Mendonça, Relator em plantão do Habeas Corpus nº 1.0000.21.124122-9/000, Processo de origem nº 0024.21.138.302-1, da Comarca de Belo Horizonte/MG, em que figura como Paciente ROBERTO JOSÉ CARVALHO, brasileiro, casado, CPF nº 104.634.296-72, residente na Avenida Dr. Marco Paulo Simon Jardim nº 740, apartamento 2.800, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, **INTIMO** Vossa Excelência que **foi concedida a liminar pleiteada para afastar a obrigatoriedade de comparecimento do Paciente para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans, em andamento na Câmara Municipal de Belo Horizonte no dia 13/07/2021, tudo nos exatos termos da decisão datada de 10/07/2021 e assinada eletronicamente, em anexo, que servirá como salvo-conduto.**

Segue, ainda, petição inicial do presente Habeas Corpus.

Atenciosamente,

Maria Aparecida Batista da Silva - Escrivã plantonista

Exma. Sra. Vereadora Nely Aquino ou quem suas vezes fizer
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte
Avenida dos Andradas, 3.100 – Bairro Santa Efigênia
BELO HORIZONTE – MG – 30.260-900

VICIARIA
2021-07-12 11:25:00
DIRLEG-12/Jul/21-11:41:25-001660-1

S/L 2092



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA, Certificado:
2BCA9FC6D1E61C0AFD25344D9FEEBE5C, Belo Horizonte, 11 de julho de 2021 às 09:44:34.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
000000000000000002021571516



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.124122-9/000



2021002152833

HABEAS CORPUS CRIMINAL

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
355-UG

Nº 1.0000.21.124122-9/000
PACIENTE(S)

BELO HORIZONTE
ROBERTO JOSE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROBERTO JOSÉ CARVALHO**, em que se alega constrangimento ilegal por parte da MMA. Juíza de Direito da Vara de Inquéritos desta capital.

Aduz a impetração que o paciente fora intimado para ser ouvido no dia 07/07/2021, como investigado, em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, tendo feito uso, na ocasião, do seu direito constitucional ao silêncio.

Alega que a CPI, em retaliação ao silêncio do paciente, determinou a sua oitiva na qualidade de testemunha no dia 13/07/2021.

Salienta que requereu ao juízo *a quo* “a expedição de salvo conduto que garantisse ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, e como pedido subsidiário garantir a ele a faculdade de comparecer por meio virtual e retirar-se da sessão após manifestar expressamente sua intenção de permanecer em silêncio”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.124122-9/000

Afirma que teve o pleito apenas parcialmente deferido, *"limitando-se a garantir ao paciente o uso ao direito ao silêncio em relação às 'perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo', bem como ser assistido por advogado durante toda a sessão e de ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito."*

Requer, então, a expedição de *"salvo-conduto que assegure ao paciente a faculdade de não estar presente à sessão da CPI para a qual está convocado, a se realizar no dia 13.07.21, às 9h30, especialmente quando, no presente caso, o paciente já tenha comparecido à audiência anterior com idêntica finalidade."*

Pois bem.

Da análise perfunctória dos autos, vislumbro a necessidade de se deferir a liminar pleiteada.

Não há dúvidas de que o direito ao silêncio, que constitui garantia de que o indivíduo não produza provas contra si, trata-se de essencial peça em nosso sistema de proteção dos direitos individuais, sendo corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, como cediço, a garantia à não autoincriminação também é aplicável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito, tratando-se de direito público subjetivo afiançado pela nossa Carta Magna.

Ao que restou evidenciado nos autos, pelo menos neste exame superficial da matéria, é que a Comissão Parlamentar de Inquérito se valeu de irregular estratagem no intuito de tentar extirpar garantia constitucional do paciente de não produzir provas contra si.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.124122-9/000

Ora, consta do caderno processual que o paciente fora intimado a comparecer virtualmente perante a Comissão Parlamentar de Inquéritos da Câmara Municipal desta capital, na condição de investigado, no dia 07/07/2021, e, após expressar o desejo de não responder às perguntas, fora novamente convocado a comparecer perante a mesma CPI, apenas seis dias após, só que agora na qualidade de testemunha.

Então, me parece bem claro que a nova oitiva do paciente perante a CPI, alterada a sua condição de investigado para testemunha sem a apresentação de qualquer justificativa, busca apenas tentar afastar o uso de seu direito de não produzir provas contra si, transparecendo tratar-se de mera retaliação pelo gozo da aludida garantia constitucional quando de sua primeira inquirição.

Conforme se vê da documentação constante do caderno processual, é inegável que o paciente - que é proprietário de empresa de transporte coletivo - é investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, e nesta condição, considerando que o objeto de investigação da CPI é a apuração de irregularidades na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros em Belo Horizonte, a resposta às perguntas formuladas tem manifesto potencial de lhe causar prejuízo.

De outro norte, se o paciente não pode ser obrigado a depor, não há também sentido algum em forçá-lo a comparecer ao ato, mormente quando já o fez anteriormente e manifestou expressamente o seu desejo em não responder às perguntas.

Assim, tenho que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo que **CONCEDO A LIMINAR para afastar a**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.124122-9/000

obrigatoriedade de comparecimento do paciente para prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito no dia 13/07/2021.

Serve esta decisão como salvo-conduto.

Redistribua-se na forma regimental.

Ainda, requisitem-se os esclarecimentos à d. autoridade apontada coatora (prazo de dez dias), devendo ser encaminhados os documentos a tanto necessários.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Conclusos, então. Intime-se.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2021.

DES. FURTADO DE MENDONÇA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE OSVALDO CORREA FURTADO DE MENDONCA, Certificado: 17D9948E06E3BF2CFED542D0DFD1DE2D, Belo Horizonte, 10 de julho de 2021 às 17:59:45.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021124122900020212152833

MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Considerando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, somada aos inúmeros precedentes das mais diversas Cortes do País, pede-se a **concessão de LIMINAR**, a fim de que seja garantido ao paciente o **direito de não comparecer** à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans da Câmara Municipal de Belo Horizonte **para prestar novo depoimento na qualidade de testemunha**, previsto para o dia 13 de julho de 2021, especialmente porque **já o fez na última quarta-feira (07.07.21) na condição de investigado e manifestou expressamente o desejo de exercer seu direito ao silêncio** (art. 5º, LXIII, da CR/88).

A tentativa de alteração da condição de investigado para testemunha pela CPI tem o exposto propósito de impedir a fruição de prerrogativa constitucional e causar constrangimento, inexistindo justificativa alguma para a nova e imediata convocação, razão pela qual se pugna pela **expedição de salvo-conduto em favor do paciente que lhe garanta o direito de não comparecer à sessão designada para sua (nova) oitiva**.

A concessão parcial da ordem impetrada perante o Juízo da Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte assegurou apenas os direitos inerentes à condição de investigado, mas não garantiu o direito de não comparecer na próxima terça-feira (13/07) depois já ter comparecido na quarta-feira anterior (07/07), travestindo-se a MMA. Juíza de Direito da condição de autoridade coatora ao permitir a submissão do paciente ao constrangimento que o Presidente da CPI alardeia, motivo pelo qual se impetra o presente *writ* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no plantão, em caráter de urgência, dada a proximidade da audiência e, se necessário for, o que se admite apenas por hipótese, ter tempo hábil de recorrer às instâncias superiores.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR e JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, advogados regularmente inscritos na OAB/MG sob os números 49.369 e 104.676, respectivamente, estabelecidos profissionalmente na Rua Ministro Orozimbo Nonato, n. 102, Torre B, 22º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, vêm à presença de V.Exa., respeitosamente, impetrar a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

em favor de **ROBERTO JOSÉ CARVALHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 104.634.296-72, residente na Av. Dr. Marco Paulo Simon Jardim, n. 740, apto. 2800, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, apontando como autoridade coatora a **Exma. Juíza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG**, nos termos a seguir articulados.

I - Fatos

Impetra-se a presente ordem de *Habeas Corpus* com pedido liminar para fazer cessar grave constrangimento ilegal ao qual está submetido **Roberto José Carvalho**, evidenciado na r. decisão proferida, **na tarde de ontem**, pela MMa. Juíza de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte nos autos do *Habeas Corpus* n. 1383021-34.2021.8.13.0024 (doc. 01).

Afinal, o apontado ato coator deixou de conceder **salvo-conduto** que permitisse ao paciente não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da BHTrans da Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte designada para a **próxima terça-feira**, 13.07.21, para a qual foi intimado na **qualidade de testemunha** apenas dois dias após comparecer como **investigado** na mesma CPI.

Referida intimação (doc. 02) decorre do Requerimento n. 746/2021 (doc. 03), apresentado pelo vereador Gabriel Azevedo, Presidente da CPI, **instantes após** o paciente comparecer virtualmente àquela Comissão e invocar seu direito ao silêncio, como se fosse possível e juridicamente aceitável que os vereadores recorressem ao artifício de “transformar” um investigado em testemunha com a só finalidade de sonegar a ele inarredáveis garantias constitucionais e, de resto, submetê-lo a constrangimentos de toda espécie, inclusive reconvocá-lo de forma arbitrária e sem justificativa alguma.

Registre-se que a referida Comissão Parlamentar de Inquérito foi instaurada em 1º.02.21 a partir do Requerimento n. 145/2021, que definiu como objeto a suposta apuração da *“omissão da BHTrans – Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte frente ao desrespeito constante das normas de prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros no município, pelas concessionárias responsáveis”* (doc. 04).

Referida CPI foi designada em 18.05.21 (doc. 05), sendo seu Plano de Trabalho ampliado por duas vezes (doc. 06), a fim de incluir no escopo da investigação outros fatos, dentre os quais se destaca a apuração **(i)** da destinação dos recursos arrecadados pela BHTrans, **(ii)** das contratações feitas pelas BHTrans, **(iii)** da trajetória e a composição econômica do setor, considerando o baixo índice de renovação de empresas e famílias de empresários nas atuais concessionárias de serviço público de transporte coletivo, bem como **(iv)** da atuação da BHTrans e das empresas concessionárias de transporte coletivo por ônibus no que tange à persistente ausência de integração metropolitana do transporte coletivo.

Foi nesse contexto que, em 16.06.21, a Comissão deliberou pela intimação do ora paciente **Roberto José Carvalho** para prestar informações como proprietário da empresa Rodopass Transporte Coletivo de Passageiros Ltda., **fazendo-o expressamente na condição de investigado**, conforme se verifica do despacho de deliberação referente ao requerimento n. 621/2021 (doc. 07).

A oitiva do paciente ocorreu a última quarta-feira (07.07.21), às 09h30, por meio virtual, tendo a respectiva intimação sido recebida em 18.06.21 (doc. 08).

Abertos os trabalhos, o paciente, orientado por seu advogado, decidiu exercer seu *direito ao silêncio*, valendo-se de garantia amplamente consagrada pelo ordenamento jurídico vigente e respeitada por pacífica jurisprudência (cf. vídeo da sessão da CPI, *link* em nota de rodapé¹).

Inconformado com o legítimo uso do direito ao silêncio pelo paciente, o Presidente da CPI, sem pudor algum, assim se manifestou:

“Senhor advogado, eu entendo o cumprimento do exercício da sua função e compreendo bem o ordenamento jurídico nacional, respeito a decisão do seu cliente de permanecer em silêncio e **informo ao senhor e ao seu cliente que amanhã esta Comissão se reunirá, de maneira extraordinária, e aprovará uma convocação do seu cliente na condição de testemunha. Nesse caso, ele não poderá permanecer em silêncio, como o senhor bem sabe. E se recusar a participar será conduzido coercitivamente a esta Comissão, e se desacatar algum dos membros desta Comissão terá sua prisão decretada por este Presidente, de imediato.** Então, como o senhor conhece bem o ordenamento jurídico, desta parte, os sete vereadores também o conhecem” (transcrição livre do vídeo da sessão realizada na em 07.07.21 – trecho iniciado aos 31’04”).

Em que pese a flagrante ilegalidade da manobra materializada no Requerimento n. 746/2021, o pleito foi aprovado pela CPI e designado o ato para a próxima terça-feira, o que justificou a imediata impetração de

¹ Íntegra da sessão disponível em

<<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunicação/v%C3%ADdeos/reuniões/12ª-reunião---comissão-parlamentar-de-inquérito---bhtrans-07-07-2021>> acesso em 10.07.21.

Habeas Corpus, antes mesmo da intimação do paciente, distribuído ao douto Juízo da Vara de Inquéritos desta Capital (doc. 09).

Com efeito, a impetração tinha por **pedido principal** a expedição de salvo-conduto que garantisse ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito, e como **pedido subsidiário** garantir a ele a faculdade de comparecer por meio virtual e retirar-se da sessão após manifestar expressamente sua intenção de permanecer em silêncio.

Não obstante, na tarde de ontem, foi proferida a decisão ora combatida, que acabou por conceder apenas parcialmente o pedido liminar, limitando-se a garantir ao paciente o uso ao direito ao silêncio em relação às *“perguntas que possam, por qualquer forma, incriminá-lo”*, bem como ser assistido por advogado durante toda a sessão e de ser inquirido com dignidade, urbanidade e respeito.

Data venia, ao arrepio da Constituição da República de 1988, a autoridade coatora deixou de conceder o almejado salvo-conduto para que o paciente não se submetesse ao **segundo** comparecimento à mesma Comissão Parlamentar de Inquérito 06 (seis) dias após fazê-lo como investigado, sendo certo que o abusivo requerimento de convocação foi anunciado pelo Presidente da CPI antes mesmo que a audiência em que o paciente permaneceu em silêncio terminasse.

E mais, a r. decisão consignou **(i)** que o paciente deverá responder sobre *“fatos e condutas relativas a terceiros”*, como se fosse viável separar dentro do complexo contexto investigado pela CPI algum fato que não toque o empresário concessionário do serviço público de transporte, e **(ii)** que *“a presença pessoal do paciente se justificaria diante da necessidade de exibição de documentos”*.

Neste ponto, consigna-se que a intimação recebida na data de ontem superou a questão ao facultar o comparecimento virtual (doc. 02), mas a não concessão do salvo-conduto para que o paciente se abstenha de comparecer à audiência de qualquer forma configura inegável constrangimento ilegal que não passará desapercibido por este Egrégio Tribunal de Justiça.

II - Mérito - Do constrangimento ilegal imposto ao paciente - Necessidade de expedição de salvo-conduto que lhe assegure o direito de não comparecer novamente à CPI (corolário do art. 5º, LXIII, CR/88)

É evidente que o malfadado artifício de que se utiliza a Comissão Parlamentar de Inquérito, que intimou um investigado na falaciosa **qualidade de testemunha**, tinha por só objetivo sonegar o exercício de relevantes prerrogativas insertas a duras penas na festejada Constituição Cidadã e lhe impor constrangimentos e ameaças de condução coercitiva e prisão.

Com efeito, até mesmo no âmbito da CPI a condição de investigado do paciente **Roberto José Carvalho** era incontroversa, pois o Requerimento n. 621/2021, que motivou sua primeira convocação, fê-lo na condição de investigado, tendo exercido o **direito de não responder a quaisquer das perguntas que lhe foram formuladas.**

Outro não poderia ser o tratamento a ele concedido, uma vez que o objeto da CPI inclui a apuração de alegadas (e inexistentes) irregularidades na prestação de serviços públicos por empresas de transporte coletivo da Capital Mineira, dentre as quais a Rodopass Transporte Coletivo de Passageiros Ltda., da qual o paciente é proprietário.

Assim, se o objeto da CPI se refere a supostas irregularidades no âmbito da licitação, contratação e prestação do serviço de transporte público pela empresa da qual é sócio o paciente, então, não haverá pergunta que devesse ele responder, seja no âmbito de sua empresa, seja no âmbito da BHTrans com a qual sua empresa se relaciona.

Logo, não faz sentido a anotação pela autoridade coatora de que “a presença do paciente na sessão tem o potencial de repercutir na sua esfera jurídica”, permitindo silenciar sobre questões a ele afetas, enquanto proprietário de empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, ao mesmo tempo em que sugere que o paciente possa “prestar relevante contribuição para elucidação dos fatos investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a atuação da BH-Trans e das concessionárias de transporte coletivo”.

Ora, não se pode tergiversar a esse ponto.

Data venia, se (i) o paciente é investigado – premissa reconhecida pelo próprio ato coator e pela Comissão que formalmente o intimou nessa condição – e (ii) o objeto da investigação promovida pela CPI é justamente apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros na Capital Mineira, qualquer pergunta formulada pelos parlamentares, **que obrigatoriamente deve estar relacionada ao objeto da apuração**, constituirá hipótese protegida pelo direito ao silêncio.

In casu, o paciente já foi convocado, já compareceu como investigado e já exerceu seu constitucional direito ao silêncio, motivo pelo qual deve ser assegurado, agora, seu direito de não comparecer pela segunda vez, especialmente diante da expressa ameaça de condução coercitiva, pois não faz sentido algum obrigá-lo a comparecer novamente (como investigado, uma vez que testemunha não é) para fazer exatamente o mesmo: ficar em silêncio.

Assim, se a obrigação de comparecer como testemunha já foi afastada pela Juíza ao conceder parcialmente a ordem, resta desobrigar o paciente de comparecer à abusiva audiência através da concessão da ordem por este eg. TJMG. Afinal, frustrada a manobra da CPI em tentar transformar o paciente em testemunha, a condição de investigado, que não comporta condução coercitiva segundo orientação do STF, implicaria a simples e desnecessária reafirmação de seu desejo constitucional de ficar calado, sendo absolutamente desnecessário fazê-lo sob holofotes e constrangimentos típicos da performance de uma CPI.

Por esse motivo recorre-se a este Eg. Tribunal de Justiça com a impetração deste *Habeas Corpus*, pois, para além do *direito ao silêncio*, impõe-se garantir ao paciente investigado o exercício do **direito de não comparecer à sessão para a qual foi convocado**, mesmo que virtualmente, uma vez que ele **já atendeu** ao chamado da Comissão Parlamentar de Inquérito, ocasião em que expressamente consignou sua opção pelo exercício do direito ao silêncio.

Submeter o paciente ao capricho de novo comparecimento à CPI serviria ao **único propósito de causar-lhe constrangimento**, ironizado que foi ao se utilizar do exercício regular de seu direito ao silêncio e expressamente ameaçado de condução coercitiva de investigado e prisão².

A degravação de manifestações orais de alguns parlamentares revela como lidam os Vereadores da CPI com um direito constitucional que não compreendem. Disseram: *“é muito silêncio, né, gente”*³, *“quem cala consente”*⁴, *“parece concordar com o que a gente está falando”*⁵.

² Veja-se, neste ponto, o trecho iniciado aos 31'04" do vídeo da sessão realizada perante a CPI no dia 07.07.21.

³ 01h33min42seg do vídeo da sessão de 07.07.21 - *link* indicado no rodapé da fl. 04.

⁴ 01h39min29seg do vídeo da sessão de 07.07.21 - *link* indicado no rodapé da fl. 04

⁵ 01h39min49seg do vídeo da sessão de 07.07.21 - *link* indicado no rodapé da fl. 04

Àquela audiência, tanto quanto agora se anuncia para próxima audiência que o paciente quer evitar, a Lei de Abuso de Autoridade⁶ parece ter aplicação, pois os vereadores prosseguiram com a realização de perguntas em tom acusador (constrangendo o **paciente a invocar o direito ao silêncio por noventa e cinco vezes!!!**), inclusive exibindo documentos que não possuem qualquer relação com os fatos apurados na CPI, extraídos de processos em que **Roberto Carvalho** figura como acusado e que tramitam na Comarca de Governador Valadares/MG.

É importante registrar a postura ofensiva e desproporcional do Presidente da Comissão, autor da manobra que pretendeu transformar investigado em testemunha, que não vexou em usar o palanque político para ferir a dignidade do paciente, afirmando, ao final da sessão, possuir "completo desprezo", "completo nojo", "repulsa" e "intolerância"⁷ em relação a **Roberto Carvalho**, expressões que não se coadunam com o tratamento que deve ser dispensado a todo e qualquer ser humano.

Especificamente quanto à matéria aqui suscitada, qual seja, a **não obrigatoriedade de comparecimento à sessão da CPI para depoimento**, o Supremo Tribunal Federal concedeu *Habeas Corpus* a um dos investigados no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, no seguinte sentido:

"Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado

⁶ Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:**

1 - **de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio"**

⁷ 02h01min50seg do vídeo da sessão de 07.07.21 - link indicado no rodapé da fl. 04.

por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio.** 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. **Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade**” (HC nº 171438 - Segunda Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes - p. 17.08.20 - Grifos nossos).

No mesmo sentido, recente decisão monocrática proferida pela Exma. Ministra Rosa Weber que, apreciando pedido análogo de Governador de Estado convocado para prestar depoimento no âmbito de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada perante o Senado Federal (CPI-Pandemia), reafirmando o direito ao não comparecimento daqueles que, assim como **Roberto Carvalho**, ostentam, inequivocamente, a condição de investigado:

*“Habeas Corpus. Ato convocatório emanado de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI-Pandemia). Paciente que é Governador de Estado. Violação da separação de poderes, do pacto federativo e de princípios sensíveis. Impossibilidade de análise na presente sede processual. Indevida tentativa de antecipação de outorga jurisdicional. Writ utilizado para fixar interpretação em tese. Sucedâneo de ação do controle normativo abstrato. Inadmissibilidade. **Direito ao não comparecimento perante a CPI - decorrência direta do direito à não autoincriminação - quanto a Paciente que ostenta, inequivocamente, a condição de investigado.** Extensão do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte nas ADPF’s 395/DF e 444/DF. Direito ao silêncio. Uma das*

vigas mestras do processo penal moderno e do Estado Democrático de Direito. Habeas Corpus Conhecido em parte e, nessa extensão, concedido. [...]” (STF - HC 202940 Rel.: Min. Rosa Weber, p. 11.06.21 - g.n.)

Por todo o exposto, sendo certo que o direito de *não comparecimento* deriva da própria garantia à *não autoincriminação*, na qual se inclui o direito ao *silêncio*, já consagrado pela Corte Suprema, pede-se a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus*, expedindo-se o competente salvo-conduto que assegure ao paciente a faculdade de não estar presente à sessão da CPI para a qual está convocado, a se realizar no dia 13.07.21, às 9h30, especialmente quando, no presente caso, o paciente já tenha comparecido à audiência anterior com idêntica finalidade.

III. Da necessidade da concessão da liminar

É cediço que para a concessão da medida extrema, como é de rigor, devem estar patentes os pressupostos das cautelares, isto é, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, o *periculum in mora* é evidente, pois o paciente está na eminência de ser submetido a constrangedor e indevido depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido novamente intimado na data de ontem para ser ouvido no **dia 13.07.21, a partir das 09h30.**

De igual forma, também neste instante é possível notar a inequívoca presença do *fumus boni iuris*, que decorre do direito constitucional de amplo exercício de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII, CR/88), no qual se inclui a não obrigatoriedade de comparecer ao depoimento e de não sofrer qualquer medida constritiva em decorrência

desta ausência, prerrogativas cujo exercício se mostra indispensável no presente caso, especialmente pela hostilidade já demonstrada no tratamento imposto pelos parlamentares.

Importante consignar a urgência de que se reveste a concessão da liminar, sob pena de consagração do constrangimento que ora se argui. Urgência que igualmente se revela pela inevitável impetração do presente *writ* em regime de plantão, como reação imediata à decisão coatora proferida ontem, sexta-feira à tarde, e ante a imprescindibilidade de provimento jurisdicional imediato em razão da iminente realização do ato na próxima terça-feira pela manhã.

V. Pedido

Por todo o exposto, requer-se:

- a concessão **LIMINAR** da presente ordem de *Habeas Corpus*, a fim de que seja expedido salvo-conduto que garanta ao paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Belo Horizonte para prestar novo depoimento, prevista para o dia 13 de julho de 2021, mediante comunicação formal aos Parlamentares;
- caso V. Exa. julgue necessário, a requisição de informações junto à digna autoridade coatora;
- o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a elaboração de parecer;
- ao final, seja **CONFIRMADA** a liminar, concedendo-se em definitivo a **ORDEM DE HABEAS CORPUS** para resguardar os

direitos de *não comparecimento*, da não autoincriminação e
ao silêncio.

Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2021.

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
Advogado - OAB/MG 49.369

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
Advogado - OAB/MG 104.676

